

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Estabelece incentivo fiscal para as empresas ou equiparados que venham a empregar pessoas com idade igual ou superior a 45 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de estabelecer incentivo fiscal para empresas ou equiparados que venham a empregar pessoas com idade igual ou superior a 45 anos, aposentadas ou não, de forma a estimular a inclusão no mercado de trabalho de pessoas que ainda gozam de plena capacidade produtiva, física e intelectual.

Art. 2º Ficam as empresas e equiparados estabelecidos no país dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/1991¹, referente ao INSS parte do empregador, relativamente aos empregados que venham a ser contratados, cuja idade seja igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A realidade do mundo em que vivemos comprehende, dentre outras situações, enorme competitividade profissional, fazendo com que a busca por empregos se torne cada vez mais difícil, ainda mais ao se considerar o crescente (e já elevado) grau de automação que vem sendo adotado pelas empresas.

Mesmo considerando o fato de que ainda se buscam profissionais de elevada qualificação para cargos de direção e assessoramento em grandes

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

corporações, verifica-se que tais vagas são escassas, e que a grande maioria de indivíduos que não são mais jovens tem pouco espaço no mercado atual, configurando um cenário que se mostra cada vez mais desfavorável a essas pessoas, que ainda se encontram em sua plena capacidade produtiva, física e intelectual, aculturadas por sua vivência.

Trata-se de um grupo que não deseja qualquer tutela do Estado, muito pelo contrário, o que procuram é uma oportunidade de trabalho, para que possam se ocupar, produzir e prover pelos seus.

Em outras palavras, existem dois grupos para os quais as oportunidades profissionais ainda são difíceis, em um mercado cada vez mais competitivo.

O primeiro grupo é justamente o dos jovens que buscam uma oportunidade de trabalho, e essa oportunidade é difícil, pois as empresas usualmente oferecem vagas que demandam alguma qualificação.

Ocorre que para esse grupo já existe programa de incentivo, como o programa de aprendizes, que além de proporcionar a qualificação, tem um custo de contratação interessante em virtude da redução do percentual do FGTS, o que tem estimulado a contratação desse público.

Do outro lado, o segundo grupo é composto, basicamente, pelas pessoas que ainda não chegaram à condição de idosas ou de redução da capacidade laborativa e que ainda tem condições e desejam trabalhar, porém, encontram muita dificuldade de obter uma recolocação no mercado de trabalho.

O cenário decorrente dessa situação é desanimador: essas pessoas vêm frequentemente sendo substituídas por pessoas mais jovens e com salários menores, e grande parte delas, se não a maioria, não consegue outra colocação, e essa cruel realidade se faz cada vez mais presente em nossa sociedade.

Os dados do ano de 2015 do CAGED² e do ano de 2014 da RAIS³ demonstram, com propriedade, como o desemprego tem atingido, sensivelmente, os trabalhadores da faixa etária entre 40 e 49 anos de idade.

Em razão do exposto nos parágrafos anteriores, entendi por bem apresentar a presente proposição, ao considerar que é possível conceder

² Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Previdência Social
³ Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Previdência Social

incentivo fiscal às empresas, de forma a estimular a abertura de novas vagas para pessoas com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Finalizo minha argumentação ressaltando entender que a proposta de isentar as empresas da contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/1991 (INSS parte do empregador), incidentes exclusivamente na contratação das pessoas na faixa etária estabelecida, envolve uma moderada renúncia fiscal por um lado, que é o das empresas.

Por outro lado, há que se considerar o significativo aumento de arrecadação advindo do recolhimento dos demais encargos sociais que as novas contratações implicarão, lembrando que esse novo contrato de trabalho vai gerar o recolhimento de todos os demais encargos tais como FGTS, INSS parte do empregado, PIS, etc., além do benefício social de tal medida, porquanto muitas pessoas que estão enfrentando essa triste realidade passarão a reaver sua dignidade no trabalho e sustento familiar.

Ante o exposto, considero ser de suma importância a concessão do incentivo fiscal que ora proponho, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Ricardo Izar

PP/SP